



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11060.722487/2015-81  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **2201-000.518 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 03 de dezembro de 2021  
**Assunto** DILIGÊNCIA  
**Recorrente** ROVANI CHAVES GOMES PEREIRA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do processo em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido na Resolução nº 2201-000.515, de 03 de dezembro de 2021, prolatada no julgamento do processo 11060.722486/2015-37, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Debora Fofano dos Santos, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado(a)), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

## **Relatório**

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adoto neste relatório substancialmente o relatado na resolução paradigma.

Trata-se de Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) de imóvel sem denominação, localizado na cidade de Cachoeira do Sul/RS. O cadastro RFB é sob o nº 1.019.320-0, com área declarada de 610,9 ha.

Pelo Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido consta diferença entre o Declarado e o Apurado da Distribuição da Área do Imóvel Rural (ha), da Distribuição da Área Utilizada pela Atividade Rural (ha), no Cálculo do Valor da Terra Nua e, por conseguinte, no Cálculo do Imposto.

Fl. 2 da Resolução n.º 2201-000.518 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 11060.722487/2015-81

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal consta: a) Área de Produtos Vegetais informada não comprovada; b) Área de Pastagem informada não comprovada, e; c) Valor da Terra Nua declarado não comprovado. São os fundamentos:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

V - área efetivamente utilizada, a porção do imóvel que no ano anterior tenha:

a) sido plantada com produtos vegetais;

b) servido de pastagem, nativa ou plantada, observados índices de lotação por zona de pecuária;

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

§ 2º As multas cobradas em virtude do disposto neste artigo serão aquelas aplicáveis aos demais tributos federais.

Intimado, o contribuinte apresentou **Impugnação** em que alega: erro material, bitributação e área pertencente a Cooperativa de Crédito Cachoeirense LTDA. Alega que houve excesso de valoração por hectare em determinados anos e a falta da presença de Laudo Técnico de avaliação para que haja contraponto, o que ocasiona o cerceamento do direito de defesa.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento decidiu pela improcedência/procedência em parte da manifestação.

Cientificado, foi apresentado **Recurso Voluntário** pela viúva do então contribuinte, com comprovante de certidão de óbito.

O Recurso é assinado por Marize Terezinha Pontes Pereira, mas não consta documento que comprove que a viúva é a inventariante.

No recurso, alega nulidade por vício formal e, sem que haja fundamentação legal expressa, afirma que as cobranças são indevidas.

É o Relatório.

Fl. 3 da Resolução n.º 2201-000.518 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 11060.722487/2015-81

## Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado na resolução paradigma como razões de decidir:

Dado que o contribuinte foi cientificado em 21/10/2020, o **Recurso Voluntário** foi apresentado de forma tempestiva (20/11/2020).

Não obstante, a peça processual administrativa foi apresentada por outra pessoa que não o contribuinte. Ainda que conste comprovante de certidão de óbito, o recurso assinado por Marize Terezinha Pontes Pereira não é acompanhado de documento que comprova que a viúva é inventariante.

Tal circunstância tem repercussão importante para o caso, pois, sem a juntada de documento que comprove a representação legal, o recurso não pode ser conhecido.

Isso porque, nos termos do art. 131, III, do CTN, o espólio responde pelos tributos devidos pelo de *cujus* até a data da abertura da sucessão. Por sua vez, quem representa o espólio é o inventariante, desde a assinatura do compromisso até a homologação da partilha, conforme art. 1.991, da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil Brasileiro).

Todavia, caso não tenha sido aberto o processo de sucessão, aplica-se o disposto no inciso I, do art. 1.797 do Código Civil:

Art. 1.797. Até o compromisso do inventariante, a administração da herança caberá, sucessivamente:

I - ao cônjuge ou companheiro, se com o outro convivia ao tempo da abertura da sucessão;

IMPUGNAÇÃO. PODERES PARA REPRESENTAÇÃO. No caso de impugnação apresentada por pessoa não habilitada, sem poderes para representação do sujeito passivo, não há litígio a ser apreciado por esta instância administrativa de julgamento.

Esse cenário atrai a aplicação da súmula CARF 129, que determina:

Constatada irregularidade na representação processual, o sujeito passivo deve ser intimado a sanar o defeito antes da decisão acerca do conhecimento do recurso administrativo.

Por isso, imperiosa a conversão do julgamento em diligência para o saneamento da irregularidade.

Ante o exposto, converto o julgamento em diligência para notificar o contribuinte, por meio de seu espólio ou seu cônjuge, a fazer prova da regularidade da representação processual, sob pena de não conhecimento do recurso.

Fl. 4 da Resolução n.º 2201-000.518 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 11060.722487/2015-81

## CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido na resolução paradigma, no sentido de converter o julgamento do processo em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente Redator